



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 136

TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO 1996

PREÇO: R\$ 0,38

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	13057
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	13075
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	13080
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	13084
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	13087
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	13088
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	13088
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	13097
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	13098
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	13099
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	13100
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	13102
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	13106
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	13106
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	13108
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	13109
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	13111
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	13112
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	13115
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	13118
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	13118
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	13118
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	13118
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	13118
PODER JUDICIÁRIO.....	13119
ÍNDICE.....	13201

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição: as diretrizes orçamentárias da União para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública federal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996 a 1999 o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 1997.

Parágrafo único. As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1997, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição;
- II - da evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX - dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;